

## COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 695, DE 2011

*Dispõe sobre a criação da Escola Técnica Federal de Japaratuba/SE.*

**Autor:** Deputado ANDRÉ MOURA

**Relator:** Deputado LAERCIO OLIVEIRA

#### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei nº 695, de 2011, de autoria do Deputado Federal André Moura, que “*dispõe sobre a criação da Escola Técnica Federal de Japaratuba/SE*”.

Com a presente medida, o autor pretende incluir no rol de Escolas Técnicas Federais o município de Japaratuba, no Estado de Sergipe. Assim, tendo em vista o fato de que naquela região funcionam empresas que prestam serviços à Petrobrás e precisam de mão de obra especializada, os trabalhadores daquela área serão assistidos pelo melhor ensino técnico de nosso país.

Dessa forma, geraria um crescimento econômico e social, pois as referidas empresas deixariam de importar empregados de outras regiões e as taxas de desemprego se reduziriam. Ademais, salienta a necessidade imediata de capacitação técnica para as áreas: de Petróleo e Gás; Mecânica Industrial; Agrícola, com especialidade nos insumos do biodiesel; e Informática.

Após despacho da presidência da Câmara dos Deputados, a presente proposição foi encaminhada à Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público e cabe a nós apresentar parecer no tocante à sua apreciação.

Aberto prazo, não foram recebidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, “a”, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Louvável é a proposta do autor por se destacar como uma forma de expansão do ensino profissional, científico e tecnológico, em nosso país. Com a construção de um CEFET no município de Japaratuba, no Estado de Sergipe, a população terá maiores condições de adquirir conhecimento e as empresas ali presentes contarão com o aumento da mão de obra especializada.

Ou seja, com a instalação do referido centro de formação o Estado, com base no art. 23, V, da Constituição Federal de 1988, cumprirá com o seu dever de fornecer educação aos cidadãos brasileiros residentes naquela região.

Entendemos apenas que, apesar de possuir toda a formação fática necessária à aprovação, a referida proposição merece alteração em sua ementa e artigos. Assim, renomeia-se a escola a ser criada como “Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET”, de forma a respeitar os preceitos constantes da Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994, que instituiu o Sistema Nacional de Educação Tecnológica e deu outras providências. Dessa maneira, apresentamos emendas de relatoria.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 695, de 2011, com as respectivas emendas.

É como voto.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2011.

**LAERCIO OLIVEIRA**  
Deputado Federal – PR/SE  
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 695, DE 2011.**

*Dispõe sobre a criação da Escola  
Técnica Federal de Japaratuba/SE.*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01**

Altere-se a ementa do Projeto de Lei, passando a ter a seguinte  
redação:

“Dispõe sobre a criação do Centro Federal de  
Educação Tecnológica – CEFET, no município de  
Japaratuba, no Estado de Sergipe.” (NR)

Sala das Comissões, 22 de junho de 2011.

**LAERCIO OLIVEIRA**  
Deputado Federal – PR/SE  
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 695, DE 2011.**

*Dispõe sobre a criação da Escola  
Técnica Federal de Japaratuba/SE.*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 02**

Altere-se o texto dos artigos 1º e 2º, do Projeto de Lei epígrafado, passando estes a vigorar da seguinte forma:

“Art. 1º - Fica o poder executivo autorizado a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica – CEFET, no município de Japaratuba, estado de Sergipe, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao funcionamento.

Art. 2º - O Centro Federal de Educação Tecnológica terá como objetivo oferecer ensino médio e cursos técnicos profissionalizantes, garantindo assim formar técnicos para atender às necessidades sócio-econômicas do setor petroquímico, garantindo melhor qualificação e acesso ao mercado de trabalho.” (NR).

Sala das Comissões, 22 de junho de 2011.

**LAERCIO OLIVEIRA**  
Deputado Federal – PR/SE  
Relator